RE no AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.852 - SP (2017/0142375-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS
RECORRENTE	:	LEDA NOGUEIRA LELLIS
ADVOGADOS	:	JOÃO DIÓGENES FORNEL - SP096480
		JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
		EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S) - SP127005
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO AMBIENTAL. LEI FEDERAL Nº 12.651/2012 (CÓDIGO FLORESTAL). MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** RECURSO NÃO ADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por ANGELINA MARIA NOGUEIRA LELIS e LEDA NOGUEIRA LELLIS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 574):

> DIREITO AMBIENTAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO CÁLCULO DA RESERVA LEGAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. DESCABIMENTO.
>
> 1. O presente recurso especial decorre de ação civil pública proposta pelo MP/SP objetivando a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade rural das particulares, ora agravantes. Decidiu o TJ/SP no sentido da possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do MP/SP.
>
> 2. É de ser mantida a decisão que reformou o acórdão recorrido, pois "O novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da 'incumbência' do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I)" (AgRg no REsp 1.434.797/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/06/2016).
>
> 3. Agravo interno não provido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 588/606), sustenta a parte

recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, *caput*, e inciso II, 24, inciso I, e 225, da Constituição Federal.

Aduz, para tanto, que se deveria aplicar, no que tange ao cálculo da reserva legal, as disposições contidas no Código Florestal, permitindo-se o cômputo das áreas de preservação permanente na constituição da reserva legal na propriedade.

Afirma que a legislação anterior, por se encontrar revogada, não pode ser invocada para dirimir a lide ambiental.

A parte recorrente comprovou o preparo recursal às fls. 607/610.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 619/631.

É o relatório.

O recurso extraordinário não comporta admissão.

Cinge-se a controvérsia vertida nos autos à questão da aplicabilidade do novo Código Florestal a fatos pretéritos concernentes ao cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal. A parte recorrente pretende, portanto, a compensação da reserva legal em área de proteção permanente. A controvérsia foi dirimida, com base em interpretação da Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal -, estando o acórdão recorrido assim fundamentado (fls. 576/581):

> [...]
>
> Recapitulando os fatos da causa, o presente recurso decorre de ação civil pública proposta pelo MP/SP objetivando a averbação e a instituição de área de reserva legal na propriedade rural das particulares, ora agravantes.
>
> A decisão agravada reconsiderou anterior pronunciamento, pois notório o dissídio entre o acórdão recorrido e o paradigmas invocados, especialmente o acórdão proferido no AgRg no AREsp 327.687/SP, cuja ementa traz o seguinte entendimento:
>
> [...]
>
> Nessas circunstâncias, em que evidenciada a dissonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte acerca da matéria controvertida (prequestionada a partir da fl. 364-e), dispensável maiores formalidades para fins de demonstração da divergência jurisprudencial.
>
> Ademais, a decisão monocrática seguiu entendimento manifestado por ambas as Turmas da Primeira Seção de que o novo Código Florestal não se aplica a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.
>
> A propósito, cito precedente da Primeira Turma na mesma linha de consideração, cuja ementa contém o seguinte entendimento:
>
> > (...) 5. Esta Corte Superior, em casos idênticos, rejeita a tese de situações consolidadas pelo decurso de tempo e repele a aplicação retroativa das disposições do Novo Código Florestal, por entender que, em matéria ambiental, adota-se o princípio tempus regit actum que impõe obediência à lei em vigor quando da ocorrência do fato (AgInt no REsp 1404904/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 03/03/2017, e REsp 1090968/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 03/08/2010). (AgInt no REsp 1363943/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 15/12/2017).
>
> Prosseguindo, a conclusão adotada na decisão agravada não contém nenhum juízo de constitucionalidade do art. 15 da Lei 12.651/2012, nem

> mesmo de forma implícita, por isso insubsistente a alegação de que houve declaração incidental de inconstitucionalidade da norma.
>
> Por fim, a parte agravante não demonstrou de que forma o entendimento adotado na decisão agravada teria contrariado o que decidido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.901, 4.902 e 4.903.
>
> De todo modo, conforme já dito, não houve necessidade de emitir juízo sobre a constitucionalidade do art. 15 da Lei 12.651/2012.
>
> Apesar do louvável esforço argumentativo, a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, por isso o seu teor deve ser reiterado:
>
> > (...) No que interessa ao exame do presente recurso especial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela possibilidade de cômputo da área de preservação permanente no cálculo da área de reserva legal, com aplicação do novo código florestal a fatos pretéritos, daí a insurgência do Ministério Público paulista.
> >
> > Ocorre que o acórdão recorrido, ao admitir o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo da reserva legal, divergiu da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, em matéria ambiental, deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*, de forma a não se admitir a aplicação das disposições do novo Código Florestal a fatos pretéritos, sob pena de retrocesso ambiental.
> >
> > [...]

Como visto, a análise da questão suscitada no presente Recurso Extraordinário perpassa, inexoravelmente, pelo exame da Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal -, de modo que eventual afronta à Constituição Federal, se houvesse, seria indireta **(ofensa reflexa)**, o que não legitima a interposição do apelo extremo.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em casos análogos ao dos autos:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE RESERVA FLORESTAL LEGAL.** MÍNIMO. 20%. ÁREA TOTAL. IMÓVEL RURAL. ARTIGOS 5º, CAPUT, XXII, XXIII e XXIV, 6º, CAPUT, 37, CAPUT, 192, § 1º, e 225, CAPUT, § 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. **VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. OFENSA REFLEXA.** VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATÓRIO. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(ARE 1032053 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 03-04-2018 PUBLIC 04-04-2018)

DIREITO AMBIENTAL. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, § 1º, 225, § 1º, I, III E VII, E § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC/1973. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO FLORESTAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 2. Deficiência da fundamentação da preliminar formal e fundamentada de repercussão geral no recurso extraordinário interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC/1973, c/c art. 327, § 1º, do RISTF. 3. **Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta.** 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(ARE 1060107 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 13-11-2017 PUBLIC 14-11-2017)

DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL.** LEI Nº 4.771/1965 (ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL) E LEI Nº 8.171/1991. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. **MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.** RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IMPOSIÇÃO DE MULTA . 1. **Hipótese em que, para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível o reexame da legislação infraconstitucional aplicada ao caso. Precedentes.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(ARE 811441 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DIREITO AMBIENTAL. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL E REFLORESTAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** DESMATAMENTO. **IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL**

> **INDIRETA.** AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> (AI 703022 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02802)

Ademais, especificamente quanto à interpretação do art. 15 da Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal, cabe trazer à colação excerto de decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal, proferida no RE 1.170.071, da lavra do eminente Min. Edson Fachin, em que Sua Excelência reconhece, em caso análogo à discussão ora travada, que a questão inerente à retroatividade do atual Código Florestal, para permitir a compensação da reserva legal em área de preservação permanente, tem índole eminentemente infraconstitucional e que constituiria reflexa eventual ofensa à Constituição Federal, não se legitimando o cabimento de recurso extraordinário, *in verbis:*

> [...]
>
> Como se depreende dos fundamentos que constam no acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Federal 12.651/2012 – Código Florestal). Dessa forma, resta demonstrado a não ocorrência de ofensa constitucional direta, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo.
>
> [...]
>
> (RE 1170071, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 22/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 23/11/2018 PUBLIC 26/11/2018)

Dessarte, ante a ausência de repercussão geral sobre a matéria, que está restrita ao âmbito infraconstitucional, fica inviabilizado o cabimento deste apelo extremo.

Ante o exposto, com espeque no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Vice-Presidente